



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 156/09

Florianópolis, 8 de dezembro de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que contém as Alterações 2.197 à 2.200 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providências.

2. As Alterações ora propostas, relativas ao prazo para a implementação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, decorrem de negociação com os setores interessados, notadamente o Conselho Regional de Contabilidade que reportou dificuldades técnicas para implementação do EFD nos termos da legislação atual, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2010.

3. A Alteração 2.197 dá nova redação ao art. 22-K do Anexo 7, estabelecendo que os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica que emitem documentos fiscais em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados e que estejam sujeitos à utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a partir de 2011, ficarão dispensados de gravar e manter em meio óptico as informações dos documentos fiscais e de escriturar os documentos fiscais na forma do Convênio ICMS 115/03. A dispensa deve-se ao fato de que os dados serão todos transmitidos à SEF por meio do EFD.

4. A Alteração 2.198 dá nova redação ao inciso II e a Alteração 2.199 acrescenta os incisos III e IV, todos do art. 25 do Anexo 11. Pela proposta, é estabelecido novo prazo para a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo obrigatório a partir de 1º de abril de 2010 para os contribuintes cuja soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2008, seja superior a 24.000.000,00. A partir de 1º de julho de 2010 para os contribuintes cuja soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2008, seja superior a 12.000.000,00 até 24.000.000,00, e a partir de 1º de janeiro de 2011 para os demais contribuintes, exceto quanto aos enquadrados no Simples Nacional que estão desobrigados.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



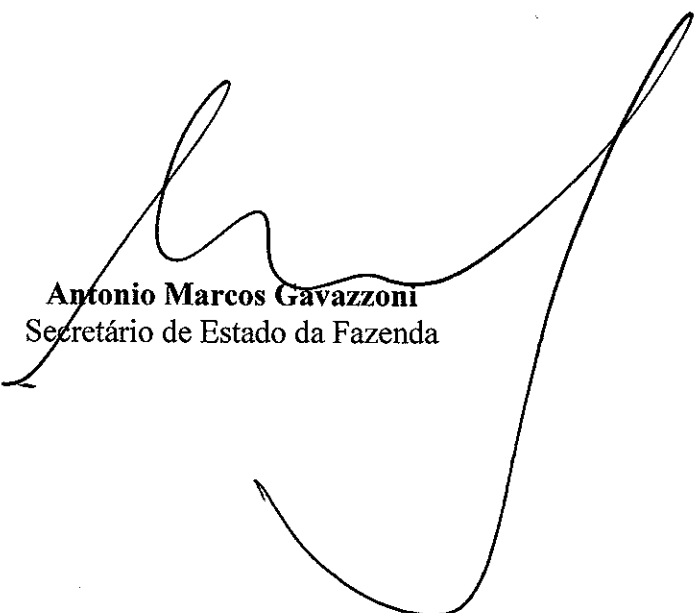


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. A Alteração 2.200 dá nova redação ao art. 33 do Anexo 11, estabelecendo que o prazo para o envio dos arquivos relativos ao EFD passa a ser o dia 20 do mês subsequente ao da apuração do imposto.

6. Por fim, o art. 2º da proposta dá nova redação ao art. 2º do Decreto 2.772, de 25 de novembro de 2009. Pela proposta, produz efeitos a partir de 1º de março de 2010 o art. 158-A do Anexo 3, que foi acrescentado ao Regulamento por meio da Alteração 2.191, e estabelece que a base de cálculo nas operações com álcool etílico hidratado carburante - AEHC será aquela que resultar em maior valor entre a aplicação da margem de valor agregado - MVA, prevista no art. 155 do Anexo 3 e o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF, previsto no art. 158. Tanto A MVA quanto o PMPF são divulgados por meio de Ato COTEPE no sítio oficial do CONFAZ na internet.

Respeitosamente,



Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

